



LEI N° 090/2002 de 25 de abril de 2002.

PUBLICADO

Jornal: N.D.
Data: 01/05/02
Página: 03

**"Institui os Conselhos Escolares, suas
competências, composição e dá outras providências".**

Autor.: André Inácio dos Santos e outros.

Art. 1° - Ficam instituídos os Conselhos Escolares.

DA NATUREZA

Art. 2° - Os Conselhos Escolares são órgãos democráticos e coletivos das Escolas da Rede Pública Municipal.

Art. 3° - O Conselho Escolar terá natureza:

I - deliberativa, cabendo-lhe estabelecer para âmbito da escola, diretrizes e critérios gerais de ação, de organização e relacionamento com a comunidade;

II - consultiva, quando da aprovação dos planos e programas de trabalho da escola;

III - fiscalizadora, quanto à execução e avaliação dos planos de trabalho, e quanto à utilização dos recursos.

Art. 4° - O conselho Escolar será composto por:

I - Trabalhadores em educação;

II - Alunos;

III - Pais de alunos ou seus representantes legais.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

DAS ELEIÇÕES DO CONSELHO

Art. 5º - Os segmentos comporão o Conselho Escolar por meio de eleições de fóruns democráticos, de seus pares, previamente convocadas para este fim.

§ 1º - Cabe ao Conselho Escolar a convocação dos referidos fóruns democráticos para escolha dos representantes de cada segmento.

§ 2º - somente poderão cotar e ser votados alunos a partir de 14 (quatorze) anos.

Art. 6º - caso o Conselho Escolar não convoque os fóruns democráticos, na forma do parágrafo 1º do Art. 5º, caberá a Secretária de Educação de Mesquita tal convocação.

Art. 7º - Não ocorrendo as hipóteses previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei, caberá ao Conselho Municipal de Educação a convocação das eleições para composição dos conselhos escolares.

DO MANDATO

Art. 8º - Os Conselhos eleitos terão o mandato de 02 (dois) anos.

Art. 9º - Somente poderão ser membros do Conselho os Trabalhadores em Educação lotados na respectiva unidade escolar.

Art. 10º - Somente alunos matriculados na respectiva unidade escolar poderão ser membros do Conselho.

Art. 11º - Os mandatos serão cassados em caso de:

I - Transferência;

II - Remoção;

III - Renúncia;

IV - Condenação em inquérito administrativo.

Parágrafo Único - O conselheiro que responder a inquérito administrativo terá seu mandato suspenso até que haja uma resolução do mesmo.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

Art. 12º - É vedado aos Conselheiros Escolares a percepção de jetons, remuneração ou gratificações de qualquer natureza pelo exercício do mandato.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13º - São atribuições do Conselho Escolar:

I - Estabelecer normas para a estruturação e funcionamento do conselho:

II - Primar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, bem como a legislação estadual e municipal referente à educação;

III - Divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069 de 13 de setembro de 1990), especialmente o Capítulo IV do Título II referente à educação;

IV - Assessorar a direção da escola nas questões administrativas e pedagógicas;

V - Implementar e avaliar as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;

VI - elaborar, acompanhar e avaliar o plano anual de ação da unidade escolar;

VII - Criar programas especiais com o objetivo de integrar escola, família e comunidade;

VIII - Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros da unidade escolar;

IX - apreciar;

a) Relatórios semestrais dos setores pedagógicos e administrativos da unidade escolar;

b) Projetos que promovam alterações na área da unidade escolar ou nos setores administrativos e pedagógicos;

c) Proposta de ação oriunda dos setores e/ ou segmentos escolares;

X - Deliberar sobre:



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

- a) Regimento interno do Conselho;
- b) Avaliação do plano anual de ação escola;
- c) Programas especiais;
- d) Prioridades para a gestão financeira;
- e) Aprovação ou rejeição de relatórios dos setores pedagógico e administrativo;
- f) Projetos do Poder Executivo Municipal a serem aplicados na unidade escolar.

XI - Convocar Assembléias Gerais dos segmentos da unidade escolar.

XII - Criar canais de participação dos diversos setores organizados da comunidade.

Art. 14° - Serão eleitos dentre os membros do Conselho Escolar o seu Coordenador, Vice-coordenador e Secretário.

Art. 15° - O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

Art. 16° - O Conselho Escolar reger-se-á pelo disposto na LDBEN pela Legislação Estadual de Educação, por esta Lei Municipal, bem como pelo seu Regimento Interno.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17° - Caberá à secretaria Municipal de Educação juntamente com o Conselho Municipal de Educação, a convocação da primeira eleição para compor os Conselhos Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 18° - A representação dos segmentos do Conselho Escolar, a composição mínima para instalação do Conselho, bem como o tempo do voto de cada segmento, serão definidos por Decreto.

Art. 19° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

Mesquita, 28 de outubro de 2002.

RICARDO FRIED
Presidente